

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 112/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1675/2011 - 3 volumes.

Apenso: Processo nº 4365/2011.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Câmara Municipal de Beruri.

4- Exercício: 2010.

5- Responsável: Sr. José Francisco Pereira Veríssimo, Presidente e Ordenador de Despesas à época.

6- Unidade Técnica: Informação Conclusiva nº 141/2013-CI-DICAMI, Informação 873/2013 — DICAMI e Informação nº 001/2014, respectivamente às fls.385/394, 403 e 403v e 405

- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer n. 2749/2014 MP-ESB, de fls. 406/413, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Beruri. Exercício de 2010.

Revelia. Glosa. Alcance. Contas irregulares. Multas. Recomendação ao Ministério Público de Contas. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, Í, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1 - à unanimidade:

- 9.1.1 GLOSAR, nos termos do artigo 305 da Resolução nº. 04/2002-Regimento Interno, a importância de R\$ 16.250,00 (dezesseis mil duzentos e cinquenta reais), relativa às diárias não reconhecidas pelo Vereador Nayde Castro Mady, conforme indicado no relatório conclusivo e nas demais inspeções produzidas pela comissão de Inspeção;
- 9.1.2 CONSIDERAR EM ALCANCE (Art. 304, III, do RITCE) no valor de R\$ 16.250,00 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor JOSÉ FRANCISCO PEREIRA VERÍSSIMO, Presidente da Câmara do Município de Beruri e Ordenador de Despesas, à época, e fixe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do alcance acima aos cofres da Fazenda Municipal de Beruri, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 LOTCE e artigo 174 da Resolução nº 04/2002 RITCE). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa daquele Município, seguida de imediata cobrança judicial cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;
- 9.1.3 **JULGAR IRREGULAR**, nos termos do artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, art. 18, inciso II, item 3 e 18, inciso XII da Lei Complementar 06/1991 e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c",

Pág. 2



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 112/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da Câmara do Município de Beruri, de responsabilidade do Senhor JOSÉ FRANCISCO PEREIRA VERÍSSIMO, Presidente e Ordenador de Despesas, à época;

- 9.1.4 Na forma prevista nos artigos 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei nº. 2423/1996, MULTAR o Senhor JOSÉ FRĂNCISCO PEREIRA VĚRÍSSIMO, na importância de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), com amparo no artigo 25, caput e 53, da Lei n. 2423/1996, correspondente a 20% (vinte por cento) do dano causado ao erário, em razão da glosa no valor de R\$ 16.250,00 (Dezesseis mil duzentos e cinquenta reais);
- 9.1.5 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno), para que o Senhor JOSÉ FRANCISCO PEREÍRA VERÍSSIMO, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002;
- 9.1.6 Recomendar ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual quanto à responsabilidade do Sr. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA VERISSIMO, encaminhando cópias autenticadas dos autos, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, tudo nos termos do art. 129, da CR/88, c/c art. 114, III, da Lei 2423/96 e art. 54, XII, da Res. n. 4/2002;
 - 9.1.7 Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:
- Encaminhe, à atual Presidência da Câmara Municipal de Beruri, as cópias reprográficas da Informação Conclusiva nº 141/2013-CI-DICAMI, Informação 873/2013 - DICAMI e Informação nº 001/2014, respectivamente às fls.385/394, 403 e 403v. e 405, e do Parecer n. 2749/2014 - MP-ESB, de fls. 406/413), para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;
- Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução n. 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, §2°, do RITCE.
- 9.2 Por maioria, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, MULTAR o Senhor JOSÉ FRANCISCO PEREIRA VERÍSSIMO. nas importâncias de:
- 9.2.1 R\$12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), nos termos do artigo 308, inciso II, da Resolução nº.4/2002 - Regimento Interno, alterado pela Resolução nº25/2012, pelo encaminhamento dos registros analíticos (ACP), referentes aos meses de janeiro a maio e julho a dezembro de 2010, remetidos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas fora do prazo legal;
- 9.2.2 R\$8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com amparo no art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº2423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução n.4/2002 - Regimento Interno, alterado pela Resolução nº25/2012, pelo suposto pagamento de diárias em nome do Vereador NAYDE CASTRO MADY, através de falsificação da assinatura do mesmo nas folhas de pagamento de diárias.



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 112/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Vencido o Relator, Conselheiro Raimundo José Michiles, que aplicava multas em valores fixados na legislação vigente a época dos fatos. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

10- Ata: 7ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 04 de março de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti

Krichana da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral